

RESOLUÇÃO N.º 152/99

SESSÃO DE 11/03/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2414/95 AI 1/360585

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO FORTE SHOCK COM. DE APAR. SOM E IMAGEM LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Nulidade Processual -
Impedimento dos autuantes. Agentes fiscais desprovidos de ato designatório para a prática da ação fiscal. Vedação legal prevista pelo art. 36 da Lei 12.345/92. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração ora analisado, a acusação por parte do fisco estadual da falta de escrituração de diversas notas fiscais pela firma autuada em seu livro de Registro de Entradas, tendo em vista a confrontação entre o relatório COMETA e o Livro da empresa autuada. A fiscalização teve por base a obediência a Portaria 066/94, expedida pelo Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos - DEFISE, a qual designava os servidores para procederem os trabalhos fiscais.

Os autuantes juntam aos autos, cópias do livro fiscal da firma acima identificada e a relação das notas controladas pela Secretaria da Fazenda através do projeto COMETA, juntamente com a relação dos auditores que lavraram o presente AI.

A empresa autuada apresenta defesa junto aos autos, arguindo o cerceamento do Direito de defesa, face os agentes fiscais terem retirado os livros e documentos da requerente quando os mesmo devem apenas serem exibidos, requerendo ao final a reabertura de prazo para sua manifestação. Em seu arrazoado, a defendente pugna pela improcedência do feito, por entender não ficar provado nos autos a prova do ilícito apontado pelos autuantes, no caso, a anexação das notas tidas como remetidas para a requerente. Ao final requer a improcedência da ação fiscal, com o conseqüente arquivamento do processo.

(X)

A 1ª Instância Administrativa em seu julgamento, decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que parte dos agentes que praticaram o ato administrativo, não dispõem de ato designatório para efetuarem o feito, estando pois, impedidos conforme determina o art. 36 da Lei 12.145/92. Em sua fundamentação, o julgador singular observa o fato de que a Portaria designatória para a prática da ação fiscal, consta apenas 07 servidores, enquanto a lavratura do presente auto de infração, possui a assinatura de 13 agentes fiscais, sete deles não habilitados para a prática da ação fiscal. Desta forma, salienta ainda o julgador monocárpio, não poder prosperar uma ação fiscal eivada de vícios ou por impedimento de qualquer agente para a prática do ato, tornando dessa maneira o ato de lançamento do crédito tributário completamente nulo, em conformidade com a legislação processual vigente a época da autuação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado concorda com o julgamento singular fazendo as seguintes observações: o ato administrativo por ser uno, não pode ser dividido. Qualquer que seja a irregularidade que nulifique o ato, este o alcança como um todo e não parte dele, não se podendo ignorar o impedimento dos agentes incompetentes e validar o ato em face dos legalmente autorizados. Ao final, observa outro vício de nulidade praticado pelos agentes fiscais, ao violarem o art. 43, inciso V do Decreto 14.445/81, o qual determina que quando da lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, o mesmo deve precisar o momento do encerramento da ação fiscal, fato não ocorrido, já que referido termo que se encontra apenas ao processo, não foi devidamente preenchido, conforme se depreende da análise do documento de fls. 04 dos autos.



VOTO DO RELATOR

Examinando minuciosamente as peças constantes dos autos, começando com a análise do julgamento singular, nos detivemos à luz da legislação processual aplicável à espécie e constatamos que o auto de infração de que se cuida, padece de vício de nulidade absoluta. Com efeito, alguns dos agentes fiscais que assinam a peça vestibular, não foram designados para promoverem a ação fiscal, não possuindo os mesmos, competência legal para a prática do ato, estando pois, impedidos de acordo com o que determina o art.36 da lei 12.145/92.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

No caso em exame, a ação fiscal afrontou o disposto no art. 36 da Lei 12.145/92, posto que os agentes fiscais não atendiam os requisitos essenciais de competência funcional (seis deles não constam da ordem de serviço) necessária para a fiscalização na empresa autuada. A nulidade do ato praticado pelos agentes fiscais devidamente caracterizado através da própria relação constante dos autos, torna nula a ação fiscal por impedimento dos autuantes.

Como bem observou o nobre julgador singular em sua fundamentação, parte dos agentes fiscais que assinam a peça vestibular e que constam da relação juntada aos autos de auditores fiscais que participaram da ação fiscal, não possuíam ato designatório para procederem a fiscalização junto a empresa autuada, fulminando dessa maneira o processo desde o seu nascedouro, concluindo ao final que, " o impedimento de qualquer agente para a prática do ato, torna aquele ato completamente inválido".

Merece destaque o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifesta pela Nulidade da ação fiscal em concordância com o julgamento singular, por entender não ser possível ignorar os agentes impedidos e validar o ato praticado pelos agentes autorizados. Observa ainda, o fato do Termo de Conclusão de Fiscalização possuir vício de nulidade processual, por não ter sido preenchido o campo destinado ao momento da lavratura, violando dessa maneira o art. 43, inciso V do Decreto 14.445/81, o que impossibilita a identificação do momento do encerramento da ação fiscal, fato que impossibilita o exame do limite temporal previsto no parágrafo 1º do art. 726 do decreto 21.219/91.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recursos Oficial, para o fim de confirmar a nulidade de todo o processo, nos termos do decisório singular.

É o voto.

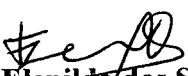


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Forte Shock Comercio de Aparelhos de Som e Imagem Ltda,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de NULIDADE prolatada pela Instância Monocrática. Ausente o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 18 de 07 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcineire Pereira Gomes
Presidenta


Edmilson Leite Pinheiro
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiya
Procurador